



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 65/2021.

Suspende os efeitos da Lei Municipal nº 3.553/2021, em face da decisão proferida nos autos da Reclamação 48.538/STF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a suspender a execução da Lei Municipal nº 3.553/2021, a qual concedeu reposição inflacionária aos servidores municipais, até o trânsito em julgado da Reclamação 48.538/STF.

§ 1º Caso no julgamento de mérito da Reclamação 48.538/STF, prevaleça a decisão liminar proferida, a Lei em questão será revogada, com contados efeitos à partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Caso a decisão liminar seja revogada, o Executivo Municipal reimplantar o reajuste, nos mesmos índices, efetuando o acerto do acumulado em 3 (três) parcelas.

Art. 2º Na hipótese de prevalecer a decisão mencionada no §1º do art. 1º, não haverá restituição de valores pelos servidores, tendo em vista o princípio da boa-fé.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (26/8/2021).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta digna Casa Legislativa, o Projeto de Lei 65/2021, para o qual pedimos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

O projeto em apreço solicita a suspensão dos efeitos da Lei Municipal n° 3.553/2021, a qual concedeu reposição inflacionária aos servidores municipais para o presente exercício, até o trânsito em julgado da Reclamação 48.538/STF.

Desta forma, para a suspensão dos efeitos pretendidos, passamos a tecer as seguintes considerações:

CONSIDERANDO a urgência da situação referente aos desdobramentos da Reclamação 48.538/STF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, a qual em sede liminar cassou os acórdãos 447230/20 e 96972/21 do TCE/PR, o qual embasou as leis de reposição inflacionária em todo o Estado, e, esta Municipalidade tendo editado a Lei Municipal 3.553/2021;

CONSIDERANDO que, em que pese a decisão liminar ainda estar sub judice, é certo que, até que decisão da turma ou colegiado da Suprema Corte a revoguem, a mesma tem plena eficácia erga omnes, sendo necessário que o Gestor tome todas as cautelas com a finalidade de evitar-se incorrer em ato que resulte em conduta tida como irregular;

CONSIDERANDO a boa-fé do Gestor em seguir a recomendação oriunda da Corte de Contas do Estado, e, pelo fato de ter seguido a estreiteza da legalidade, pleiteado autorização da Câmara de Vereadores, e sobretudo, buscando o bem-estar da massa de servidores;

E, por fim, **CONSIDERANDO** que, não pode o Gestor deixar de observar a decisão proferida na Reclamação 48.538/STF, sob pena de incidir no tipo previsto no art. 1º, XIV do Decreto-Lei 201/67, acreditamos serem desnecessárias maiores considerações sobre a matéria, para a qual solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes nossos agradecimentos.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Parecer nº 23/2021-PAJ

Requerente: Presidente da Câmara de Vereadores Srª Presidente Vereadora Gertrudes Bernardy.

Assunto: Poder Executivo do Município de Ivaiporã/PR Suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº3.553/2021.

Súmula: Em face da decisão proferida nos autos da Reclamação 48.538/STF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, e dá outras providências, sobre recomposição inflacionária diante o LC 173/2020.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico requisitado de forma verbal pela Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Ivaiporã/PR, Vereadora Gertrudes Bernardy, acerca da viabilidade, legalidade, possibilidade do Projeto de Lei nº 65/2021, o qual tem como propósito suspender os efeitos da Lei Municipal nº 3.553/2021, que concedeu ao funcionalismo público da Prefeitura de Ivaiporã, recomposição inflacionário, em face da decisão liminar proferida nos autos de Reclamação nº 48.538/STF.

II – FASE PRELIMINAR

O parecer jurídico tem por objetivo a análise técnica das disposições as quais respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo, no presente caso, aos Senhores Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta em apreço, no que tange ao interesse público.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Salientamos que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros do Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei ora em comento, dispõe sobre a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 3.553/2021, de 22 de junho de 2021, a qual concedeu aos servidores da Prefeitura de Ivaiporã a chamada recomposição salarial por perdas inflacionárias no período de um ano, em fora concedido o percentual de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), de acordo com o índice oficial de inflação IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), nos termo do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Recordamos, em que pese a Lei Complementar nº: 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o programa federativo de enfrentamento ao Corona-vírus (Covid-19), e que impõe uma série de restrições aos entes federados, tais como, conceder, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos seus membros e servidores, como disposto em seu inciso I, art. 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

No entanto, compreendeu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, pela legalidade da recomposição das perdas inflacionárias acumuladas, conforme



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Consulta Processo nº 447230/20, de 15 de fevereiro de 2021¹. Portanto a LC 173/2020, não surtiria efeito para a recomposição inflacionária, vez que, não se trata de aumento real dos proventos dos servidores públicos, mas tão somente da manutenção do poder de compra do salário frente a corrosão da inflação.

No entanto, o Município de Paranavaí, por intermédio de seu Procurador Geral, impetrou a Reclamação nº 48.538 Paraná, sobre a legalidade da recomposição inflacionário salarial diante a LC 173/2020, de forma liminar pelo Supremo Tribunal Federal².

Manifestou-se o Ministro Alexandre de Moraes, relator da Reclamação supra mencionada, que o TCE/PR exarou “peculiar interpretação (...) que se mostra incomum e indevido (...) autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná” sobre o artigo 8º, inciso I da LC 173/2020:

“A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/202, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido. [...] autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido nas ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta. (...) A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19. (...) **Com base no artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21 e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.52”**

¹ Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sessao-15-02-21-processo-447230-20-acordao-n%C2%BA-293-21-tribunal-pleno/334293/area/246> > Acessado em 27/08/2021.

² Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-anula-decisoes-tce-pr.pdf> > Acessado em 27/08/2021.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



Esse foi o julgamento do Min. Alexandre de Moraes, ou seja, **CONSIDEROU ILEGAL A CONCESSÃO DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA SOB A ORIENTAÇÃO VINCULANDO DO TCE/PR**, em detrimento a determinação da Lei Complementar 173/2020.

Diante o pedido da Parecer Jurídico da Srª Vereadora Gertrudes Bernardy, este é o posicionamento jurídico do Assessor e Procuradora desta casa de Leis:

1. Válido e legítimo a busca do Chefe do Executivo na melhor disposição das garantias legais a serem observadas, sem macular a Constituição Federal e Leis em vigor diante a pandemia de Covid.19 e a LC 173/2020 que orienta os entes federativos sobre seus gastos.

2. Sobre a suspensão de Lei. A suspensão de uma Lei ocorre com pedido do Supremo Tribunal Federal, após o devido processo que prove a sua inconstitucionalidade (ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade). Após o trânsito em julgado, o STF requisitara ao Poder Legislativo a suspensão da referida Lei, a qual será elaborada através de Decreto Legislativo, no caso o Senado Federal, aprovado pelo mesmo poder, como pode ser observado do Art. 52, inciso X da Constituição Federal:

CF: Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Portanto, para qualquer utilização de suspensão de uma Lei por outra Lei, necessário se faz, em primeiro plano da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, e somente após tal ato, competirá privativamente o Poder Legislativo declarara a sua devida suspensão.

3. A suspensão de uma Lei, como já visto acima não pode ser requerido pelo Chefe do Poder Executivo, pois não é de sua competência.

4. Neste caso, o Projeto de Lei nº 65/2021, diante o todo exposto, não é caso de suspensão a sua execução, mas sim revogação.

4.1 Em analogia ao que ocorre no Senado com relação a esta temática, observemos que “destaca-se a competência privativa de suspender a execução, no todo



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF)”³. Portanto, só poderá ser suspensa uma Lei em decorrência de decisão do STF.

5. Para efeito de revogação podemos citar o a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) Decreto-Lei 4.657/42, o qual versa em seu artigo 2º, §1º, que lei posterior revoga anterior de forma expressa:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Neste mesmo sentido a Lei Complementar nº 95/98, versa em seu artigo 12, inciso III, alínea a para revogação de Lei:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado;

6. O Projeto de Lei 65/2021, visa a suspensão/revogação de recomposição de perda inflacionária aos funcionários da Prefeitura de Ivaiporã, neste interim, a Câmara de Vereadores de Ivaiporã é constituída de dois vereadores que são funcionários concursados da mesma, portanto, por envolver interesse direto do Senhor José Maurino Carniato e do Senhor Edivaldo Aparecido Montanheri, recomendamos a sua abstenção no voto por declaração de “impedidos”.

Tal dispositivo encontra-se gravado no artigo 197, §3º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, *in verbis*:

³ Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1998/06/29/senado-pode-suspender-execucao-de-lei-considerada-inconstitucional> > Acessado em 27/08/2021.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Art. 197 Votação é o ato complementar da discussão, pelo qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

[...]

§ 3º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

Diante todo o exposto, seguimos à conclusão.

IV - CONCLUSÃO

O presente parecer se limita aos aspectos jurídico-formais, nos termos em que se apresentam, diante os fundamentos expostos, o assessor jurídico, opina de forma:

É legítimo a salvaguarda do Executivo Municipal com o intuito de não incorrer em improbidade administrativa ao não observar uma decisão liminar de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao revogar/suspender a concessão de recomposição inflacionária, mesmo com o devido aval do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No entanto, este parecer apenas diverge na forma como foi apresentada, pois como já explicitado no item 2, 3 e 4, a forma correta de tratar a temática seria pela via da revogação direta e não suspensão da Lei Municipal nº 3.553/2021, de 22 de junho de 2021. Segue modelo anexo de revogação do presente projeto de Lei.

Outro aspecto de vital importância, observando-se o Regimento Interno desta Casa de Leis é a abstenção de voto dos senhores vereadores José Maurino Carniato e Edivaldo Aparecido Montanheri, pois trata-se de interesse direto de ambos, pois são servidores públicos efetivos da Prefeitura de Ivaiporã.

Este parecer possui 7 (sete) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que a última segue assinada pelo signatário.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de seu emitente.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 65/2021

Súmula: Suspende os efeitos da Lei Municipal nº 3.553/2021, em face da decisão proferida nos autos da Reclamação 48.538/STF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 65/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 65/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 08 dias do mês de 09 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☒	Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
☒	☒	José Maurino Carniato (Relator)
☒	☒	José Maria Carneiro (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 65/2021

Súmula: Suspende os efeitos da Lei Municipal nº 3.553/2021, em face da decisão proferida nos autos da Reclamação 48.538/STF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 65/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 65/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 08 dias do mês de 09 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>2</u>		Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
<u>X</u>		Jose Maurino Carniato (Relator)
<u>8</u>		Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 65/2021

Súmula: Suspende os efeitos da Lei Municipal nº 3.553/2021, em face da decisão proferida nos autos da Reclamação 48.538/STF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 65/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 65/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 08 dias do mês de 09 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
		Antonio Vila Real (Presidente)
X		Fernando Rodrigues Dorta (Relator)
X		Jose m. CARNEIRO s (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 65/2021

Súmula: Suspende os efeitos da Lei Municipal nº 3.553/2021, em face da decisão proferida nos autos da Reclamação 48.538/STF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 65/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 65/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 08 dias do mês de 09 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
X	/	Jaffer Guilherme S. Ferreira (Presidente)
X	/	Josane Gorete Disner Teixeira (Relator)
X	/	Emerson da Silva Bertotti (Membro)

Anejar AO PLE nº 65/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

Ivaiporã, 23/08/2021

Ofício GAB 759/2021

À Excelentíssima Senhora

Presidente da Câmara de Vereadores

Gertrudes Bernardy

Excelentíssima Senhora,

Pelo presente, cumprimentando-a, venho solicitar a edição de ato normativo que suspenda de forma imediata os efeitos da Lei Municipal 3.553/2021, considerando a decisão proferida nos autos da Reclamação 48.538/STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, a qual em sede liminar cassou os acórdãos 447230/20 e 96972/21 do TCE/PR, o qual embasou as leis de reposição inflacionária em todo o Estado.

Destaque-se que, em que pese a boa-fé e estrita observância da legalidade por esta gestão, a inobservância à decisão judicial em questão, pode levar à incorrência no 1º, XIV do Decreto-Lei 201/67, bem como acarretar graves prejuízos aos servidores, caso estes continuem a receber a reposição, após a ciência da referida decisão.

Considerando a iminência do vencimento dos salários dos servidores e fechamento de folha, solicito a máxima urgência na tomada das medidas cabíveis à esta casa de leis, destacando-se que não se trata de revogação da mesma, mas apenas suspensão, até que haja decisão em definitivo pela Suprema Corte, ou orientação diversa do TCE/PR.

Em anexo, segue cópia da Recomendação Administrativa emitida por nosso Departamento Jurídico.

Sem outro objetivo, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolado N.º 17884/21
Ivaiporã, 23 de 08 de 21
Bruno Zula 16:41

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em 23 de Agosto de 2021
Ordinária.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



Ofício nº 01/2021-CDL

Ivaiporã, 24 de agosto de 2021.

Assunto: Ofício GAB nº 759/2021

Ilustríssima Senhora,

Conforme consta do ofício GAB nº 759/2021 recebido nesta Casa Legislativa em 23 de agosto de 2021 (16h41m), protocolado sob o nº 17.884, solicita-se complementação de informações faltantes referentes a cópia da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA emitida pelo Departamento Jurídico do Poder Executivo, a qual não veio anexa ao documento.

Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,


Daniele Faustino,
Chefe do Departamento Legislativo.

DECLARO QUE RECEBI

Em, 24/08/2021


GISELE A. BARALDI MARTINS

RG: 8.103.337-4/PR

PREFEITURA MUN. DE IVAIPORÃ

Ilustríssima Senhora

Gisele A. Baraldi Martins,

Assessora do Departamento Municipal de Administração,

Ivaiporã - Paraná.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 761/2021/PMI/DMA

Ivaiporã, 24 de agosto de 2021.

Assunto: Ofício 1/2021/CDL – Recomendação Administrativa.

Prezada Senhora,

Considerando o ofício em epigrafe, encaminho para os devidos fins, a Recomendação Administrativa emitida pela Procuradoria Jurídica do Poder Executivo Municipal, a qual por um lapso do Órgão, não acompanhou o ofício nº 759/2021/PMI/GAB.

Cordialmente,

Gisele A. Baraldi Martins
Auxiliar Administrativo / Assessora
Departamento Municipal de Administração

A Senhora

DANIELE FAUSTINO

Chefe do Departamento Legislativo

Câmara de Vereadores Ivaiporã/PR



MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Procuradoria Geral do Município

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600



À Assessoria do Depto. de Administração

Assunto: Responde o Ofício 01/2021 - CDL

Em resposta ao contido no ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Senhoria cópia da Recomendação Administrativa que embasou o Ofício GAB 729/2021, destacando que, em que pese a iniciativa e revogação da Lei Municipal 3.553/2021 ser privativa do Executivo, o que se busca não é extirpar-se o diploma normativo, tendo em vista que a RECL 48.538/STF encontra-se *sub judice*.

O que se busca, é autorização para a Chefia do Executivo Municipal deixar de executar a Lei Municipal 3.553/2021, até decisão em definitivo do STF ou ainda, recomendação do TCE/PR em sentido diverso, o que em tese, atrai a competência da Câmara de Vereadores, pela leitura livre do art. 103 do Regimento Interno daquela Casa de Leis, considerando a probabilidade de inconstitucionalidade do diploma municipal que se pretende suspender os efeitos.

É a informação.

Em 24/08/2021


João Fábio Hilário
Procurador



MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Procuradoria Geral do Município

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600



Ao Gabinete do Prefeito

ORIGINAL ASSINADO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONSIDERANDO a urgência da situação referente aos desdobramentos da Reclamação 48.538/STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, a qual em sede liminar cassou os acórdãos 447230/20 e 96972/21 do TCE/PR, o qual embasou as leis de reposição inflacionária em todo o Estado, e, esta Municipalidade tendo editado a Lei Municipal 3.553/2021,

CONSIDERANDO que, em que pese a decisão liminar ainda estar *sub judice*, é certo que, até que decisão da turma ou colegiado da Suprema Corte a revogue, a mesma tem plena eficácia *erga omnes*, sendo necessário que o gestor tome todas as cautelas com a finalidade de evitar-se incorrer em ato que resulte em conduta tida como irregular,

CONSIDERANDO a boa-fé do gestor em seguir a recomendação oriunda da Corte de Contas do Estado, e pelo fato de ter seguido a estreiteza da legalidade, pleiteado autorização da Câmara de Vereadores, e sobretudo, buscando o bem-estar da massa de servidores,

CONSIDERANDO que, em que pese o entendimento particular deste Departamento Jurídico, de que a garantia à reposição anual inflacionária, insculpida no Art. 37, X da CF/88, só poderia ser suspensa mediante Emenda à Constituição e não pela Lei Complementar 173/2020, não pode o gestor deixar de observar a decisão proferida na Reclamação 48.538/STF, sob pena de incidir no tipo previsto no art. 1º, XIV do Decreto-Lei 201/67,

RECOMENDA-SE

A imediata expedição de ofício à Câmara de Vereadores de Ivaiporã, para que a mesma autorize a suspensão dos efeitos da Lei Municipal 3.553/2021, até que haja decisão definitiva sobre a legalidade da reposição inflacionária, nos autos da Reclamação 48.538/STF, destacando-se que tanto o gestor e os servidores que receberam o reajuste estão acobertados pelo princípio da boa-fé.

É A RECOMENDAÇÃO

Em 23/08/2021

João Fábio Hilário
Procurador

CONFERE COM ORIGINAL

Gabriella O. Janisch
RG: 13.623855-8

I - Homologo a recomendação supra;
II - Ao Gabinete.
Data supra.

Brayan Gasparoti Silva
Procurador-Geral